



PROCESSO N.º : 2022010679  
INTERESSADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
ASSUNTO : Altera dispositivos das Leis n.º 16.893/2010, n.º 17.663/2012, n.º 20.232/2018, n.º 20.033/2018 e n.º 21.237/2022 e dá outras providências.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que altera dispositivos das Leis n.º 16.893/2010, n.º 17.663/2012, n.º 20.232/2018, n.º 20.033/2018 e n.º 21.237/2022 e dá outras providências.

Segundo consta na justificativa, a proposição permite, em suma, que:

(i) a gratificação de nível superior constitua parcela permanente sob a qual incidirá as contribuições previdenciárias a que se sujeitam os servidores da carreira do Poder Judiciário do Estado de Goiás e será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, desde que o certificado ou o título tenha sido obtido anteriormente à data da aposentadoria;

(ii) disciplina o direito à licença para desempenho de mandato classista em sindicato representativo da categoria, federação e/ou confederação sem prejuízo de sua remuneração, assegurados os direitos e vantagens da carreira;

(iii) institui o turno único de trabalho, com jornada diária de 06 (seis) horas ininterruptas, aos servidores públicos vinculados ao Poder Judiciário do Estado de Goiás.



Essa é a síntese da proposição em análise.

Sobre esse assunto, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (**Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000**), no seu arts. 16, I e II, c/c 17, §§ 1º 2º, preceitua que a criação de ação governamental que acarrete **aumento da despesa de caráter continuado** será acompanhado de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; **declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; além de demonstrar a **origem dos recursos para seu custeio** e comprovação de que a despesa criada ou aumentada **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo de metas fiscais da LDO.

Nesta oportunidade, apresentamos a seguinte emenda com a finalidade de aperfeiçoar a proposição no aspecto formal (**técnica-legislativa**):

1ª – **EMENDA MODIFICATIVA**: a ementa passa ter a seguinte redação:

*"Altera a Lei n. 16.893, de 14 de janeiro de 2010, a Lei n. 17.663, de 14 de junho de 2012, a Lei n. 20.033, de 6 de abril de 2018, que tratam sobre a carreira dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Goiás, a Lei n° 20.232, de 23 de julho de 2018, que dispõe sobre a criação de estrutura permanente para as Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado de Goiás, e a Lei n. 21.237, de 12 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a organização Judiciária do Estado de Goiás."*

2ª – **EMENDA MODIFICATIVA**: o caput do art. 4º passa ter a seguinte redação:



"Art. 4º O 6º da Lei nº 21.237, de 12 de janeiro de 2022 *passa a*  
vigorar com a seguinte redação:

....."

Isto posto, com a adoção das emendas ora apresentadas, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em *06* de *outubro* de 2022.

Deputado KARLOS CABRAL  
Relator